



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.001766/00-78  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO FINSOCIAL  
**Recorrente** LUIZ CARRARA ARTEZANATO SACRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Em linha com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, do Supremo Tribunal Federal, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplica aos pedidos de repetição de indébito formulados antes do início da sua vigência, aplicando-se, nesses casos, a orientação jurisprudencial vigente à época, qual seja, a de que esse prazo seria de dez anos a contar do fato gerador de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Tendo sido submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, esse julgamento é de observância obrigatória entre os membros do CARF, nos termos do art. 62-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Monica Monteiro Garcia de Los Rios, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

*Versa o presente processo, protocolizado em 10 de agosto de 2000, sobre pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor de R\$ 8.762,88 com fulcro nas Leis n.º 7.689/1988, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, relativos ao período de julho de 1990 a março de 1992, conforme cópias reprográficas de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fls.10/17) e tabela com os valores correspondentes a serem restituídos/compensados (fl. 9).*

*A autoridade administrativa, através de despacho decisório de 30/01/2001 (fl. 20/21), indeferiu o pedido sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição dos indébitos relativos a tributos ou contribuições pagos a maior, indevido ou com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício dos controles difuso e concentrado da constitucionalidade das leis, seria de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999 com base no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538 de 1999 e artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*O contribuinte inconformado impugnou o despacho decisório (fls. 20/21), por seu representante legal, conforme procuração, (fl. 6), alegando, em síntese:*

*A peticionária inicia seu arrazoado com o histórico sobre o Finsocial e comenta os atos emitidos posteriormente, informando que o prazo decadencial é de dez anos contados do pagamento ou recolhimento indevido para o contribuinte pleitear a restituição, conforme dispõe o artigo 122 do Decreto n.º 92.698, de 21 de maio de 1986.*

*Comenta os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional e diz que o Finsocial jamais esteve nas disposições deste Código Tributário, pois esta contribuição fora criada por lei especial em cuja regulamentação instituiu-se o prazo específico de dez anos. (art. 122 do Decreto 92.968/1986).*

*Conclui sua petição solicitando que se reforme a decisão e que o seu pedido se enquadra no elenco dos direitos adquiridos disposto no art. 5º XXXVI da Constituição Federal de 1988.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 3570, de 17/06/2003, *in verbis*:

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos de mérito já apresentados na manifestação de inconformidade.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

### 1 Introdução

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a celeuma travada nos presentes autos cinge-se ao termo *a quo* para fins de contagem de prazo para pleitear a restituição de valores de Finsocial pagos indevidamente.

### 2 Termo *a quo* para fins de contagem de prazo para pleitear a restituição

A instância *a quo* entendeu que a contagem de prazo realizada pela Recorrente estava equivocada, eis que, em qualquer caso, o prazo para pleitear a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

No caso concreto, a Recorrente alegou que o prazo para pedir a repetição do Finsocial recolhido a maior é de dez anos a contar do pagamento ou recebimento indevido, para o contribuinte pleitear a restituição, nos termos do art. 122 do Decreto nº 92.698, de 1986, que assim dispunha:

*Art 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 9º):*

*I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

A despeito das alegações de parte à parte, o fato é que a celeuma foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, julgamento este que foi submetido ao regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. Confira-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código*

*Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Grifou-se)*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Ora, considerando que a Recorrente formulou o seu pedido de restituição em 10/08/2000, em relação a pagamentos efetuados nas competências de julho/1990 e março/1992, verifica-se que não foram alcançados pela decadência os créditos decorrentes de pagamentos realizados a partir da competência de agosto/90, restando decaídos apenas os créditos decorrentes de pagamentos realizados na competência de julho/90.

Há que se ressaltar que, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a decisão do STF ora transcrita deve ser acatada pelos membros deste CARF.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a não ocorrência da decadência relativamente aos créditos decorrentes de pagamentos realizados a partir da competência de agosto/90, devendo o processo retornar à unidade de origem para analisar os demais pressupostos do direito creditório.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator